



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10715.001855/97-89
Recurso nº : 131.183
Acórdão nº : 301-31.793
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada(s) : AMERICAN AIRLINES, INC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.


O descumprimento de requisitos essenciais do lançamento como omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição ao disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70.235/72, autorizam a declaração de nulidade desse lançamento por vício formal.

PRECEDENTES: Ac. 303-29972, 302-96334 e 301-29966.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em:

23 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo nº : 10715.001855/97-89
Acórdão nº : 301-31.793

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já epigrafada foi emitida notificação de lançamento em 15/05/97 (fl. 08), com a finalidade de exigir crédito tributário apurado no valor de R\$ 1.528.697,58, sob a alegação de que a empresa interessada não havia comprovado a conclusão do trânsito aduaneiro constante da DTA-S nº 94013423-3, iniciado em 25/11/94 (fl. 03).

Intimada, a contribuinte impugnou o feito em 16/06/97 (fls. 09/15), argüindo em síntese:

1. **PRELIMINAR** de cerceamento de defesa – a notificação de lançamento deixou de informar a base legal infringida para a cobrança do tributo contrariando o disposto no art. 11 do Dec. nº 70.235/72.
2. Como não bastasse, não consta da notificação de lançamento o artigo que teria dado ensejo à multa de mora aplicada ao IPI, que apesar de constar como sendo decorrente da Lei nº 9.430/96, não existe nessa norma nenhuma relação com os 20% exigidos pela mora no recolhimento do IPI.
3. **DA NULIDADE DO LANÇAMENTO** – da leitura da notificação de lançamento verificou-se que a autoridade atuante não cumpriu com outra formalidade legal, prevista no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, pois englobou numa mesma notificação de lançamento impostos distintos, quais sejam o II e o IPI.
4. Nesse sentido não tendo observado as formalidades previstas nos artigos 9º e 11 do Dec. 70.235/72, não resta dúvida de que a notificação em questão é nula de pleno direito, devendo ser julgada insubsistente e sem eficácia.
5. **MÉRITO** – Da inexistência do tributo devido – argüi que não obstante a notificação de lançamento não conter a disposição legal que motivou a exigência de impostos, supõe-se que tal fato se deu por força do parágrafo único do art. 275 c/c o art. 276 do RA, no qual o beneficiário e o transportador são solidários perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro, em função de que ao firmar o termo de responsabilidade, o beneficiário

Processo nº : 10715.001855/97-89
Acórdão nº : 301-31.793

assume a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.

6. Ocorre, porém, que a operação de trânsito aduaneiro foi concluída, restando, tão somente, a comprovação perante a repartição de origem da entrega da mercadoria, atestada pela autoridade competente da repartição de destino, nos precisos termos do artigo 280, *caput* e § 1º, do Dec. 91.030/85.
7. O art. 276 do RA aponta para a responsabilidade do transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro nos casos previstos no § 1º do art. 478, o qual deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na subseção II da Seção IV. Ficando o mesmo sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das demais penalidades e sanções previstas no RA.
8. Logo resta comprovada que não seria a impugnante responsável pelos impostos incidentes sobre a mercadoria importada, caso não fosse comprovada a conclusão pelo trânsito aduaneiro no prazo legal, mas sim a transportadora, pois de acordo com o artigo 275 do RA a sua responsabilidade se limitaria ao lapso de tempo em que ocorreu o trânsito aduaneiro que, tendo sido concluído como foi no caso, não poderia ser imputada à Impugnante, beneficiária da operação, qualquer responsabilidade decorrente da não comprovação dessa conclusão.
9. Nesse sentido menciona o ADN nº 2/97, que declara que não compete ao beneficiário do regime comprovar perante a repartição de origem, a entrega da mercadoria na repartição de destino.
10. **DA INEXIGIBILIDADE DAS MULTAS** – foram inseridas no crédito tributário em cobrança duas espécies de multa; a de ofício (50%) estabelecida na alínea “d” do inciso II do art. 521 do Dec. Nº 91.030/85; e a de mora (20%), decorrente da Lei 9430/96.
11. Como a mercadoria chegou ao destino não há que se falar em extravio, muito menos em multa por esse extravio, ou falta dessa mercadoria. Portanto, não sendo apurado extravio ou falta de mercadoria, inexistente condição legal para aplicação da multa pretendida.

Processo nº : 10715.001855/97-89
Acórdão nº : 301-31.793

12. Com referência a multa de mora o art. 61 da Lei 9430/96 estabelece que **“os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”**.
13. Havendo o fato gerador da obrigação tributária ocorrido no ano de 1995, não pode ser aplicada a multa de mora pretendida pela autoridade fiscal, posto que a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9430/96, apenas passou a ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 1997.
14. De conseguinte, inexistindo relação entre o evento e a legislação na qual se baseou a autoridade para aplicação da pena de multa imposta à Impugnante, impõe-se o cancelamento da notificação de lançamento, por encerrar penalidade nula de pleno direito.
15. Requer a juntada da 4ª via da DTA-S, torna guia, o que comprovará a conclusão do trânsito aduaneiro em tela, na forma do permissivo legal disposto no art. 17 do Dec. nº 70.235/72.

Finalmente, requer a procedência das preliminares suscitadas para que seja declarada nula a notificação de lançamento que ora se impugna, ou sendo as mesmas ultrapassadas que, no mérito seja julgado insubsistente o inviável lançamento realizado cancelando-se, ainda, a notificação dele decorrente.

Motivada pela impugnação do feito (fls. 09/15) a ALF/AIRJ solicitou (fl. 44) que a ALF/AISP atestasse a conclusão do trânsito aduaneiro efetuado através da DTA-S nº 94013423-3, ainda em aberto, bem como sobre o valor recolhido a título de imposto por ocasião do desembarço das mercadorias cobertas pela mencionada DTA, tendo em vista o disposto no art. 521-III, “c”, do RA, se cabível, com a finalidade de conclusão do procedimento fiscal iniciado em 25/11/94 (fl. 03).

Em atenção à solicitação retro, a ALF/AISP, na pessoa do Chefe da EVIG (fl. 61), informa em 30/06/98 que à fl. 56 foi autenticada a FCC de nº 12.338-0, comprovando a atracação de 152 dos 154 volumes do MAWB 001-3857 8422 HAWB 0023213 e a não atracação do volume acobertado pelo AWB 001-2001 0664. Informa, outrossim, que às fls. 45/54 foi anexada cópia autenticada da DI 84819/94, que desembarçou os volumes acobertados pelo MAWB 001-3857 8422 HAWB 0023213.

Processo n° : 10715.001855/97-89
Acórdão n° : 301-31.793

Julgando o feito a DRJ/FNS prolatou a decisão de n° 386/01, de 21/03/01 (fls. 73/78), que anulou o lançamento nos precisos termos sintetizados na ementa adiante transcrita:

“REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.
A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de intimação prévia estabelecida na legislação específica contraria o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto n° 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.
LANÇAMENTO NULO.”

Da decisão, recorre de ofício em razão de os valores anulados ultrapassarem o limite de alçada, consoante os arts. 25, § 1º, I, e 34-I do Dec. 70.235/72, com as alterações das Leis n° 8.748/93 e 9.532/97, c/c a Port. MF n° 333/97.

É o relatório.



Processo nº : 10715.001855/97-89
Acórdão nº : 301-31.793

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

O litígio versa sobre a nulidade do lançamento por vício formal, bem como pela falta de intimação prévia da contribuinte nos termos da legislação específica.

A não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, notadamente aquele constante da DTA-S n. 94001841-1, iniciado em 11/02/94 (fl. 03), pressupõe a intimação do beneficiário pela autoridade aduaneira da jurisdição local, para que ela apresente as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte de acordo com a IN/SRF n. 84/89, item 24, com redação dada pela IN/SRF n. 47/95.

Esse pormenor faz-se necessário em razão do procedimento fiscal denominado de conclusão do trânsito aduaneiro, até então parcial, haja vista que os dados do manifesto ou dos documentos de importação podem ser insuficientes para viabilizar a classificação fiscal e mesmo a valoração aduaneira daquela mercadoria.

Demais disso a notificação de lançamento (fl. 08) não atende aos dispositivos contidos no art. 11 do Dec. 70.235/72, é omissa quanto à fundamentação legal que prevê a incidência do tributo (I.I.), como também para a imputação da infração e para a respectiva cominação, limitando-se a citar o art. 521, inciso II, alínea "d" do RA, aprovado pelo Dec. 91.030/85 e Lei 9430/96 para os juros de mora.

Nas operações de trânsito aduaneiro, em caso de suposta infração pela falta de comprovação da chegada de mercadoria na repartição de destino, deve-se aplicar o disposto contido no art. 481 do RA c/c o item 24 da IN/SRF nº 84/89, consoante o entendimento esposado pelo juízo *a quo*, com o qual este Julgador se solidariza.

O descumprimento dos requisitos apontados caracteriza preterição do direito à ampla defesa do contribuinte (art. 59, Dec. 70.235/72), enseja a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento *ab initio*, por vício formal, em cumprimento aos dispositivos contidos nos arts. 142 do CTN, 10, 11 e 59 do Dec. 70.235/72.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de ofício em razão de preencher os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, manter a decisão de primeira instância, negando-lhe provimento. É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator